

(253/2019-E)

PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR. ITEM 20.1 DO CAPÍTULO XXI DAS NSCGJ. REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AGUDOS. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE ENQUANTO TRAMITAM AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS. DETERMINAÇÃO PARA O IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DO EXPEDIENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de acompanhamento do expediente de apuração preliminar instaurado em face ao Sr. *José Guilherme Franzini*, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos.

Opino.

O referido expediente de apuração preliminar teve início após comunicação da Procuradoria da República no Município de Bauru, informando sobre instauração de inquérito civil para apuração de possível lesão ao patrimônio público federal, e eventuais condutas delituosas, envolvendo falsificação de documentos no Município de Agudos, que teriam gerado o descredenciamento de área ambiental rural junto ao cadastro Nacional de Imóveis Rurais (fl. 3/6).

No que diz respeito ao Oficial de Registro de Imóveis, afirma o Ministério Público Federal a necessidade de apuração de eventual retificação de matrícula de imóvel afeta àquela serventia, com o uso de documentos falsos.

Perante a Corregedoria Permanente da Comarca de Agudos, recebida a comunicação e documentos que a instruíram, em 06 de agosto de 2013, o MM. Juiz determinou fosse aberta vista ao *Parquet* Estadual (fl. 191), que disse não possuir interesse institucional no feito (fl. 221).

Em 17 de maio de 2016, foi preferida decisão pelo MM. Juiz suspendendo o expediente de apuração preliminar, para *"evitar decisões conflitantes"* (fl. 238), referindo-se à ação popular e à ação penal que tramitam perante a Justiça Federal, determinando que se aguardasse o julgamento definitivo daquelas ações.

Desde aquela data, o presente expediente tem permanecido suspenso, com reiteradas decisões para que se aguardasse o término das ações na Jurisdição Federal.

Entretanto, respeitado o entendimento do MM. Magistrado, não há razão para que o procedimento de apuração preliminar permaneça suspenso, *sine die,* até o julgamento da ação penal e da ação popular junto à Justiça Federal.

Isso porque o procedimento de apuração preliminar, perante a Corregedoria Permanente, possui finalidade exclusiva de levantamento de fatos quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou quando sua autoria não estiver definida (Item 20.1do Cap. XXI das NSCGJ).

Prevalece, na hipótese, a independência das esferas cível, penal e disciplinar, que, muito embora haja a possibilidade de, eventualmente, uma repercutir sobre a outra, impõe que

tais procedimentos tramitem paralelamente, inclusive para que seja evitada a todo custo a possibilidade da prescrição.

Ante ao exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pela imediata retomada da tramitação, perante o MM. Juiz Corregedor Permanente, do procedimento de apuração preliminar em face do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos, nos termos do Item 20.1 do Capítulo XXI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub Censura.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2016/00079737

CONCLUSÃO

Em 16 de Maio de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a retomada imediata da tramitação, perante o MM. Juiz Corregedor Permanente, do procedimento de apuração preliminar em face do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos, nos termos do Item 20.1 do Capítulo XXI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Requisitem-se informações sobre as medidas adotadas pelo MM. Juiz, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça